



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINALDA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 18/2023. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS USADOS E SUCATAS INSERVÍVEIS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o **Projeto de Lei nº 18/2023**, o qual “**Autoriza o Poder Executivo do Município de Vila Valério/ES, a Promover a Alienação de Bens Móveis Usados e Sucatas Inservíveis e Dá Outras Providências**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 19.04.2023 e, após sua leitura em Plenário na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 26.04.2023, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 11, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Na busca de uma boa técnica legislativa, e cumprindo o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 95/98 reconhecemos a desnecessidade da utilização do termo “revogadas as disposições em contrário”, aproveitando o ensejo para fazer a alteração pertinente na redação final.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da alienação de bens móveis usados e sucatas inservíveis

É prática comum da administração pública adquirir bens móveis permanentes, que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades, bem como na prestação de serviços públicos à população. Ocorre que com o decurso do tempo, referidos bens deixam de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se inservíveis, denominação genérica atribuída aos bens caracterizados como ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por não mais servirem a finalidade para qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio público, razão pela qual ocorre o desfazimento destes bens, que tem por objetivo principal angariar recursos para a aquisição de novos bens permanentes, bem como se justifica pela redução de custos administrativos para manutenção dos mesmos no acervo patrimonial.

É nesse sentido que a proposição pretende realizar a alienação de bens móveis usados e sucatas inservíveis do Município, por meio de leilão. Tal medida é pertinente, pois visa gerar recursos que serão reinvestidos no Município de Vila Valério, para a aquisição e manutenção de seus bens e respectivos Fundos, com parte dos valores voltados para investimentos no Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

A medida que visa a alienação de bens inservíveis encontra amparo uma vez que pretende promover regularidade e a observância dos princípios constitucionais, sobretudo, o princípio de eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, por meio do cumprimento das obrigações do Município com a utilização dos meios otimamente adequados.

O Código Civil reflete a classificação cediça na doutrina quanto aos sujeitos a que pertencem, distinguindo os bens em públicos e particulares. Ademais, é ressaltado no artigo 100 que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. No entanto, os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei (art. 101).

Com efeito, os primeiros, de uso comum do povo e uso especial, não podem ser vendidos, doados ou trocados. No entanto, segundo DINIZ, tal inalienabilidade poderá ser revogada desde que: "a) o seja mediante lei especial; b) tenham tais bens perdido sua utilidade ou necessidade, não mais conservando sua qualificação; e c) a entidade pública os aliene em hasta pública ou por meio de concorrência administrativa." (2005, p.110). Diversamente, então, quanto aos segundos, é possível afirmar que qualquer





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

bem público dominical pode ser alienado, desde que sejam observadas as exigências legais.

Contudo, a Lei de licitações nº 8666/93, em seu artigo 22, definidor das modalidades de licitação, prevê, dentre outras hipóteses, que esses bens móveis devem ser inservíveis para a administração, conforme se depreende do seu texto:

Art. 22. São modalidades de licitação:

V – leilão.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

O leilão é a venda de bens públicos inservíveis da Administração Pública, precedidos de avaliação, mediante lances verbais. Trata-se de modalidade de licitação, prevista no art. 22, V, da Lei 8666/93, juntamente com a concorrência, tomada de preços, convite, concursos e o pregão.

Dessa forma, a alienação de bens móveis não tem normas rígidas para sua realização, salvo, em princípio a exigência de avaliação prévia, autorização legal e licitação. As vendas são geralmente feitas em leilão administrativo, sem maiores formalidades, e entregando-se no ato a coisa ao licitante que oferecer o melhor preço acima da avaliação, em lance verbal.

Há que se mencionar a desnecessidade de autorização legislativa para alienação de bens e sucatas inservíveis em caso de omissão da legislação municipal em sentido contrário. Contudo, a Lei Orgânica do Município prevê claramente no art. 12, § 1º a exigência de prévia autorização legislativa e concorrência.

Insta constar, que conforme descrito na Mensagem nº 16/2023 anexada ao Projeto de Lei nº 18/2023, os bens inservíveis passaram pela devida avaliação prévia, realizada





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pela Comissão de Avaliação Municipal, que atestou que encontram-se em precário estado de conservação e com alto grau de dificuldade de recuperação, ocasionando transtornos diários e despesas para o Erário Público.

Nesse viés, diante da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 18/2023.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 27 de abril de 2023.

Pelas conclusões:

RELATOR

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

